



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0650/2020

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2020.

Processo nº 5010816-90.2019.4.02.5110
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª **Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **lente escleral**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 17_PARECER1_pp. 1 a 3, consta o Parecer Técnico/SJ/NATJUS-Federal nº 0045/2020, elaborado em 10 de fevereiro de 2020, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora - **ceratocone bilateral**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do insumo **lente escleral**.

2. Após a emissão do Parecer Técnico supracitado, foi acostado novo documento médico (Evento 23 COMP2 p. 2), emitido em 28 de fevereiro de 2020, por o qual foi considerado para a elaboração deste parecer.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no Parecer Técnico/SJ/NATJUS-Federal nº 0045/2020, elaborado em 10 de fevereiro de 2020 (Evento 17_PARECER1_pp. 1 a 3).

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **ceratocone bilateral**, que necessita de **lente escleral** (Evento 1_COMP6_p. 1).

2. Em 10 de fevereiro de 2020 foi elaborado o Parecer Técnico/SJ/NATJUS-Federal nº 0045/2020, (Evento 17_PARECER1_pp. 1 a 3), no qual foi informado que o insumo pleiteado **está indicado** ao quadro clínico da Autora, porém **não se encontra padronizado no SUS**. No teor conclusivo (parágrafo 4), do referido parecer, foram informadas alternativas terapêuticas **disponíveis no SUS**, para o tratamento de **ceratocone**, a saber, **implante intra-estromal** (04.05.05.014-3), **radiação para cross linking corneano** (04.05.05.040-2) e **transplante de córnea** (05.05.01.009-7). E no parágrafo 5, **foi sugerido que o médico assistente avaliasse a possibilidade de substituição do insumo pleiteado por alguma das alternativas terapêuticas cobertas pelo SUS**.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

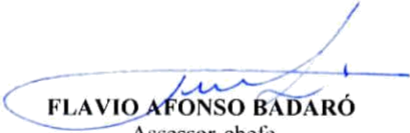
3. Após a emissão do Parecer Técnico supracitado, foi acostado novo documento médico aos autos (Evento 23_COMP2_p. 2), no qual o médico assistente relata que a Autora **não apresenta evolução ao Pentacam¹**, e, portanto, **sem indicação de cross linking**. Foi realizado teste de acuidade visual com lente de contato escleral, obtendo melhora importante da visão. Desse modo, **opta-se por uso de lente de contato ao invés de procedimento invasivo – transplante de córnea**, visando reduzir possíveis complicações do transplante em paciente jovem.
4. Diante o exposto, informa-se que as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS - **radiação para cross linking corneano, implante intra-estromal e transplante de córnea** - não se aplicam ao presente caso.
5. Ademais, cabe ressaltar que ao Evento 23_PET1_p. 1, foi informado que “... **a Demandante já realizou a compra da lente escleral ...**” e que “... **requer reembolso do valor referente à compra ...**”.
6. Adicionalmente, cabe esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **reembolso não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 5277154-6


FLAVIO AFONSO BADA RÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ VALBON, Bruno de Freitas et al. Importância da tomografia de córnea para o diagnóstico de ectasia. Rev. Bras. Oftalmol., Rio de Janeiro, v. 71, n. 5, p. 302-308, out. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72802012000500007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 set. 2020.